


CADERNO DE ENCARGOS
PROCEDIMENTO DE CONSULTA PRÉVIA
AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGUROS NO RAMO DE ACIDENTES DE TRABALHO, PARA ANO DE 2020/2021
Capítulo I
Disposições gerais
Cláusula 1.ª
Objeto e características do serviço

1. Constitui objeto do contrato a aquisição de serviços de seguros no ramo de acidentes de trabalho, para o ano de 2020-2021, como concretização do direito dos trabalhadores a assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho, consagrado no artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa, e na alínea g) do artigo 71.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas; transferindo para uma entidade seguradora a responsabilidade pela reparação de acidentes de trabalho prevista no Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, conforme previsto no n.º 3 do artigo 45.º deste diploma.
2. Aquisição de serviços de seguros no ramo de acidentes de trabalho, para o ano de 2020-2021 é com cobertura integral para todos os trabalhadores ao serviço do Município de Alfândega da Fé, conforme listagem da massa salarial, e de acordo com todos os elementos estabelecidos no presente Caderno de Encargos, nomeadamente no seu anexo A – Especificações Técnicas, e o Anexo B respeitante a:
 - Relação de vencimentos para seguros;
 - Balanço social respeitante ao ano de 2017, 2018 e 2019.

Cláusula 2.ª
Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.
O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª**Gestor do contrato**

1. A entidade adjudicante designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste, podendo ser-lhe delegados poderes para a adoção das medidas corretivas que se revelem adequadas, no caso de detetar desvios, defeitos, ou outras anomalias na execução do contrato, exceto em matéria de modificação e cessação do contrato.

2. A indicação do gestor do contrato, em nome da entidade adjudicante deve constar do clausulado do contrato, nos termos do disposto na alínea i), do n.º 1, do artigo 96.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 4.ª**Garantia de confidencialidade**

O adjudicatário deve garantir rigorosa confidencialidade quanto a informações sobre o Município de Alfândega da Fé, de que os seus técnicos e demais colaboradores venham a ter conhecimento por força da execução do contrato.

Cláusula 5.ª**Duração da prestação dos serviços**

A aquisição de serviços objeto do presente contrato, é válido pelo período de 1 (um) ano a contar da assinatura do contrato e mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 6.ª**Prazo de início da prestação do serviço**

A prestação dos serviços, a realizar no âmbito do presente contrato, deverá ter início a contar da data da sua outorga e é válido pelo período de 1 (um) ano.

Cláusula 7.ª**Condições de adjudicação e de contratação**

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 79.º do Código dos Contratos Públicos, a Autarquia reserva-se ao direito de não contratualizar, caso ocorra a indisponibilidade de fundos, nos termos constantes na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro republicada pela Lei n.º22/2015, de 17 de março, complementado pelo Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, republicado pelo Decreto-Lei n.º99/2015, de 2 junho.

Capítulo II**Obrigações Contratuais****Cláusula 8.ª****Obrigações principais do adjudicatário**

1. O adjudicatário obriga-se a executar um serviço de qualidade, em conformidade com os conteúdos do presente Caderno de Encargos e de acordo com as especificações técnicas do Anexo A, parte integrante do mesmo.

2. Da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:

- a) Os serviços de seguros do ramo enunciado;
- b) Obrigação de prestar serviços de acordo com as especificações técnicas vertidas no Anexo A, do Caderno de Encargos;
- c) A mobilização de todos os meios humanos necessários à prestação dos serviços a cargo do adjudicatário é da sua inteira responsabilidade, obrigando-se a garantir que todos os seus agentes coloquem os seus conhecimentos, experiência e diligência na realização dos serviços que lhes estão cometidos no âmbito da sua capacidade profissional;

- d) Obrigação de sigilo, sobre quaisquer matérias relacionadas com a atividade desenvolvida pela entidade adjudicante, a que o adjudicatário, seus mandatários ou colaboradores tenham acesso por força da execução do contrato, obrigação esta que vigorará, durante a vigência e após a cessação do contrato por qualquer causa;
- e) A emissão da apólice de seguro e a prestação de serviços de seguro a ela associada, nos termos constantes do presente Caderno de Encargos;
- f) A manutenção da validade de todas as autorizações legalmente exigidas para o exercício da actividade seguradora;
- g) Facultar atempadamente ao gestor de contrato, todos os elementos, informações e esclarecimentos necessários ao bom desempenho da sua actividade e à gestão eficiente do contrato de seguro adjudicado, sempre que se mostre necessário e solicitado por este;
- h) Só são permitidas alterações às taxas das apólices se estas resultarem de disposição legal, de norma do Instituto de Seguros de Portugal, ou de particular agravamento dos riscos cobertos e, neste caso, com consentimento da entidade adjudicante.

Secção II

Obrigações do Município de Alfândega da Fé

Cláusula 9.ª

Preço contratual

1. O preço proposto pelos concorrentes terá que incluir todas as despesas inerentes às condições estabelecidas neste Caderno de Encargos, sem exceção, sendo o preço máximo a considerar de €22.854,39 (vinte e dois mil oitocentos e cinquenta e quatro euros e trinta e nove cêntimos).
2. Pela prestação dos serviços objecto do contrato, bem como pelo cumprimento de todas as obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a Câmara Municipal de Alfândega da Fé, deve pagar ao adjudicatário o preço total que constar da sua proposta, isento de IVA, em virtude de este não ser legalmente devido, de acordo com o n.º 28 do artigo 9.º, do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, assim como se encontra isenta de imposto de selo, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 6.º, do Código do Imposto de Selo.
3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 10.ª

Condições de Pagamento

1. As quantias devidas pelo município de Alfândega da Fé, nos termos da Cláusula anterior, devem ser pagas mensalmente, após a do Município de Alfândega da Fé das respetivas faturas.
2. Em caso de discordância por parte do município de Alfândega da Fé quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
3. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º1, as faturas são pagas através de cheque/transferência bancária.

Cláusula 11.ª

Atrasos nos pagamentos

1. Qualquer atraso no pagamento das faturas referidas na cláusula anterior não autoriza o adjudicatário a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do contrato, salvo nos casos previstos no artigo 327.º do CCP.
2. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

Subsecção I
Dever de Sigilo
Cláusula 12.^a

Objeto do dever de sigilo

- 1.O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento no âmbito da execução do contrato.
- 2.A informação coberta pelo dever de sigilo não pode ser transmitida a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 13.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 1 ano a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 14.^a

(Penalidades contratuais)

1. Se o adjudicatário não cumprir de forma exata e pontual as obrigações contratuais por facto que lhe seja imputável, o adjudicante pode, a título sancionatório, resolver o contrato e aplicar as sanções previstas no contrato ou na lei.
2. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, até 20% do respetivo preço contratual.
3. A existência de penalidades não afasta o direito à resolução do contrato por parte da entidade adjudicante, pelo que, em caso de incumprimento grave do adjudicatário, aquela pode optar pela resolução do contrato.
4. Nos casos de não cumprimento das obrigações emergentes do adjudicatário, assistirá à entidade adjudicante o direito de exigir notas de crédito por incumprimento parcial do contrato ou de efetuar desconto direto nos pagamentos mensais.

Capítulo III

Força maior e resolução do contrato

Cláusula 15.^a

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de casos de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações utilizadas pelo adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou a incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 16.^a

Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a) Se não forem cumpridas as especificações técnicas estabelecidas deste Caderno de Encargos;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao adjudicatário;
- c) Pelo atraso ou interrupção reiterada na prestação do serviço objeto do contrato por período superior a 2 (dois) dias ou declaração escrita do adjudicatário de que o atraso respetivo excederá esse prazo;
- d) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público.

3. A resolução do contrato não prejudica o direito à indemnização que caiba ao contraente público nos termos gerais de direito.

Cláusula 17.^a

Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando:

- a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de seis meses ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- b) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- c) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável à entidade adjudicante;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual da entidade adjudicante, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pela entidade adjudicante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.

2. No caso previsto na alínea a) do n.º1, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do adjudicatário ou se

revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3. O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos previsto deste Caderno de Encargos.

4. Nos casos previstos na alínea a) do n.º1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

5. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Capítulo IV

Disposições finais

Cláusula 18.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 19.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 20.ª

Autorização de dados pessoais

1. O concorrente deve expressar na sua proposta ou mediante uma declaração passada por si, o consentimento (uma manifestação de vontade, livre, específica, informada e explícita), pela qual o titular dos dados aceita, de forma inequívoca, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento no âmbito do presente procedimento concursal, pela entidade adjudicante, por meios automatizados de dados pessoais através de ficheiros ou outros meios de disponibilização digital, de acordo com o Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e demais legislação em vigor.

2. Quando o tratamento for realizado com base no consentimento, o responsável pelo tratamento dos dados tomará as medidas necessárias e os procedimentos adequados no escrupuloso cumprimento dos princípios consagrados nomeadamente nos artigos 5.º, 6.º, 7, no n.º 1 do artigo 9.º do RGPD sem que se verifique uma das circunstâncias previstas no n.º 2 do mesmo artigo; todos do RGPD – (Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados), sobe pena da entidade adjudicante e o responsável pelo tratamento de dados virem a ser sancionados nos termos da lei.

Cláusula 21.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no ponto anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 22.^a**Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 23.^a**Legislação aplicável**

O contrato é regulado pelo Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º18/2008, de 29 de Janeiro, na sua redação revista e atualizada, e pela restante legislação portuguesa.

Cláusula 24.^a**Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela, com expressa renúncia a qualquer outro.

Município de Alfândega da Fé, 06 de outubro de 2020. -----

O Presidente Câmara Municipal de Alfândega da Fé
Eduardo Tavares em 10-10-2020



(Eduardo Manuel Dobrões Tavares)

ANEXO A
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Aquisição de Serviços de Seguros no ramo de Acidentes de Trabalho, para o ano 2020/2021, com cobertura integral para todos os trabalhadores ao serviço do Município de Alfândega da Fé, conforme listagem da massa salarial.

OBJETO SEGURO

Compreende a transferência das responsabilidades legais do Segurado, resultantes da ocorrência de sinistro tipificado como acidente de trabalho, relativamente a todos e a cada um dos trabalhadores, agentes e contratados pelo Município, de acordo com o Decreto-Lei n.º 503/99 de 20 de Novembro, na sua redação atual, pela Lei n.º 98/2009 de 4 de Setembro, e demais legislação em vigor.

ACTIVIDADE

Administração Autárquica.

ÂMBITO DO SEGURO

1. Ficam abrangidos por este contrato todos os trabalhadores, contratado por tempo indeterminado ou a termo, ao serviço do Município de Alfândega da Fé.
2. Para o efeito o Segurado, obriga-se a remeter à Seguradora, até ao dia 15 de cada mês, o mapa de salários do mês anterior, de acordo com o artigo 24.º da Portaria n.º 256/2011, de 05 de julho.

COBERTURAS E GARANTIAS

1. Pelo presente contrato o Município de Alfândega da Fé transfere a responsabilidade por acidentes em serviço previstos no n.º 3 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 503/99 de 20 de Novembro - Todos os acidentes de trabalho ocorridos no local de trabalho e os acidentes in itinere.
 2. Ficam cobertos pela apólice os acidentes de trabalho, que ocorram em Portugal e no estrangeiro, incluindo ações de formação profissional sem qualquer agravamento tarifário, conforme Decreto-Lei n.º 503/99 de 20 de Novembro.
 3. Os acidentes de trabalho que ocorram no estrangeiro, bem como nas respetivas deslocações, de que sejam vítimas trabalhadores do Município de Alfândega da Fé, estão cobertos por este contrato, salvo se a legislação do Estado onde ocorreu o acidente lhes reconhecer o direito à reparação, caso em que o trabalhador poderá optar por qualquer dos regimes.
 4. A cobertura de salário integral 100% em todas as coberturas da apólice objeto do contrato. Observar-se-ão todavia os seguintes limites:
 - a) Nas incapacidades temporárias absolutas e parciais (I.T.A. e I.T.P.), a base de cálculo não pode ser superior à retribuição mensal líquida auferida pelo sinistrado à data do acidente;
 - b) Nas incapacidades temporárias absolutas e parciais (I.T.A. e I.T.P.), a base de cálculo não pode ser superior à retribuição mensal líquida considerando-se, nomeadamente, os subsídios de férias e de natal;
- Nota:** Apesar de se falar em valores globais, devendo ser considerados apenas o salário líquido do sinistrado.
5. Estas condições prevalecem sobre as condições gerais do ramo no que contrair as disposições do Decreto-Lei n.º 503/99 de 20 de novembro, na sua redação atual.
 6. Ficam cobertos pela apólice, todos os riscos estipulados no conceito de acidente de trabalho, definido na Portaria n.º 256/2011 de 5 de Julho.

MODALIDADE

Seguro de prémio variável ("Folhas de Férias")

ESTIMATIVA DE CAPITAL SEGURO

Montante de salários anuais (14 meses) – Valor ilíquido antes de encargos, incluindo o subsídio de refeição e outras prestações de carácter regular: €2.853,691,65.

FRACCIONAMENTO DE PRÉMIOS

Mensal

DADOS SOBRE SINISTRALIDADE

Sinistralidade registada em 2016: 2 ocorrências.

Sinistralidade registada em 2017: 4 ocorrências.

Sinistralidade registada em 2018: 3 ocorrências.

Sinistralidade registada em 2019: 6 ocorrências.

Sinistralidade registada em 2019: 2 ocorrências.

Número da apólice em vigor: 0005814630.

Atividades desenvolvidas pelos colaboradores do Município

Está especificado na relação das folhas de vencimento e salariais as carreiras e respetivas categorias dos funcionários e seus agentes administrativos (colaboradores do Município de Alfândega da Fé), anexas ao Caderno de Encargos e parte integrante do mesmo, as quais são desenvolvidas de acordo com as funções do Anexo (a que se refere o n.º 2 do artigo 88.º), da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho - Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, e, em conformidade com os mapas de pessoal do Município de Alfândega da Fé; o qual não poderá estar em desacordo com o Anexo da presente Lei, apenas aproximando a formação profissional e ou académica a cada funcionário às competências municipais.

Forças policiais: O Município de Alfândega da Fé, não dispõe de forças policiais.